



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000643-98.2012.815.0371

Relator : Desembargador José Ricardo Porto
Apelante : Ministério Público do Estado da Paraíba
Apelado : Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador Igor de Rosalmeida Dantas

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IDOSA PORTADORA DE MAL DE ALZHEIMER. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. SERVIÇO DE SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO NA DISPONIBILIZAÇÃO DO FÁRMACO PRESCRITO OU OUTRO GENÉRICO COM O MESMO PRINCÍPIO ATIVO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA EGRÉGIA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA.

- É dever da Fazenda Pública prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.

- Não compete ao paciente comprovar a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS como requisito para se ter acesso àquele prescrito pelo médico que o acompanha, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde do necessitado, em absoluto descompasso com o princípio da dignidade da pessoa humana.

- É entendimento pacífico que o laudo emitido pelo profissional de saúde habilitado constitui prova suficiente acerca da doença e da necessidade de obtenção do medicamento prescrito.

- Poderá o demandado oferecer medicamentos genéricos à paciente, desde com o mesmo princípio ativo e com a mesma concentração do prescrito pelo médico, visando dar cumprimento a decisão judicial.

- “Art. 5.º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”
(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** contra a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa, nos autos da Ação Civil Pública movida em face do **Estado da Paraíba**.

Na peça de ingresso, aduziu o *Parquet*, em síntese, que a senhora Rosimira Maria da Conceição, hipossuficiente, é portadora de mal de alzheimer (CID I -10 G30) necessitando dos medicamentos Losartan 50 mg (02 caixas por mês), Diupress 25/5 (02 caixas por mês), Alois 10 mg (02 caixas por mês) de forma regular e contínua para impedir o agravamento de sua doença.

Por meio da decisão de fls. 31/34, a medida antecipatória foi concedida.

Sobrevindo a sentença (fls. 89/92 verso), o Magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido autoral, revogando a tutela antes deferida.

Inconformado, o Ministério Público interpôs Recurso de Apelação (fls. 93/102), alegando, em suma, o dever do Município de fornecer o medicamento, ainda que não conste no rol daqueles fornecidos pelo SUS.

Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de anular a decisão recorrida, mantendo a tutela antecipada.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado às fls. 105.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 112/118).

É o breve relatório.

VOTO

O recurso merece ser provido, em parte.

Conforme se observa dos autos, a senhora Rosimira Maria da Conceição, é portadora de mal de alzheimer (CID I -10 G30) necessitando dos medicamentos Losartan 50 mg (02 caixas por mês), Diupress 25/5 (02 caixas por mês), Alois 10 mg (02 caixas por mês) de forma regular e contínua para impedir o agravamento de sua doença, conforme prescrição médica de fls. 22/23.

Em virtude de não dispor de recursos financeiros para a aquisição dos fármacos que lhe foram receituados, bem como diante da negativa da Fazenda Pública em fornecê-los, o *Parquet* propôs a presente demanda com o objetivo de sua obtenção em favor da paciente.

Pois bem, compulsando-se atentamente os argumentos do recorrente, vê-se que lhe assiste razão quanto à reformulação da decisão atacada, haja vista que se revela manifestamente contrária à jurisprudência dominante das Cortes Superiores, bem como deste Tribunal de Justiça, como passo a demonstrar.

Inicialmente, há de se ponderar que, consoante plenamente pacificado na jurisprudência, todos os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de fármacos.

Frise-se que o Sistema de Saúde é único e solidário. De tal modo, a repartição de atribuições entre os entes federados objetivam apenas racionalizar a atuação estatal, não repercutindo na legitimidade para efetivação da medida voltada à garantia da saúde, independentemente de que obrigação seja.

Outrossim, o direito à saúde não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo do rol elaborado pelo Poder Público.

Assim, constatada a imperiosidade da aquisição dos fármacos para a paciente que não pode custeá-los, sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, como *in casu*, bem assim a responsabilidade do demandado em seu fornecimento, não há fundamento capaz de retirar da enferma o direito de buscar, junto à Administração, a concretização da garantia constitucional à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Magna:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (grifo nosso).

No mais, concebo que não compete ao requerente comprovar a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS como requisito para se ter acesso àquele prescrito pelo médico que acompanha o tratamento da patologia, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde do necessitado, em absoluto descompasso com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Saliente-se que não pode o ente público tentar se esquivar de sua obrigação constitucional em assistir a seus cidadãos, principalmente, no tocante à saúde, direito fundamental do ser humano, negando-se a prestar medicamentos às pessoas necessitadas para garantir o próprio direito à vida.

O Supremo Tribunal Federal explicitou:

O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 271.286- 8/RS, julgado em 12/09/2000).

Ora, é entendimento pacífico que o laudo emitido por médico habilitado constitui prova suficiente acerca da doença e da necessidade de obtenção do medicamento prescrito, sendo descabida a prévia submissão da paciente a outras

terapias distintas da recomendada.

Sobre a suficiência do receituário produzido por profissional da saúde, já se manifestou esta Corte de Justiça, com decisão de minha relatoria:

“[...] AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PESSOA ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE. RISCO IMINENTE. DEVER DO ESTADO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DA PRÓPRIA CORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - é dever do estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores, sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da Apelação Cível nº 0000921-02.2012.815.0371. 5 família. - a consulta realizada junto ao médico particular, com a emissão de receituário e relatório, constitui prova suficiente para atestar a patologia, a gravidade da enfermidade e o tratamento adequado para o paciente, não sendo oportuna qualquer tentativa de substituição do medicamento, ante a patente necessidade daquele fármaco específico para amenizar o quadro clínico do paciente. - art. 5º. Na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Se a enfermidade e a prescrição médica são fatos incontroversos nos autos, concesso precipitada, no momento processual presente, realizar a alteração medicamentosa, haja vista a ausência de maiores subsídios a sustentar a modificação. - por outro lado, não se trata de substituição por genérico, mas sim por medicamento com fórmula diferente, razão pela qual, por mais esse aspecto, não se mostra segura a realização da troca. (TJPB; Rec. 999.2013.001430-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 23/08/2013; Pág. 9). (grifo nosso).

Considero que deve o ente demandado, através de consulta escrita ao seu perito médico, questionar fundamentadamente sobre outros medicamentos semelhantes, com o mesmo princípio ativo, fazendo juntar aos autos essa contraposição específica ao pedido autoral, para que, somente assim, seja permitida uma dilação probatória, o que não se observou no presente caso.

A Procuradoria de Justiça, ao analisar o caso concreto, pontuou, *in verbis*:

“na hipótese telada a paciente Rosimira Maria da Conceição padece de Alzheimer (fl. 22), necessitando, assim, de forma urgente do medicamento Losartan 50 mg (02 caixas por mês), Diupress 25/5 (02 caixas por mês) e Alois 10 mg (02 caixas por mês) (fl. 23) pelo que o Município de Sousa não poderia se furtar de providenciar recursos necessários de modo a garantir o seu fornecimento, mormente tendo em vista a condição de hipossuficiência da paciente, bem como a sua inconteste obrigação enquanto ente público de primar pela saúde pública.

(...)

Nessa seara ainda se faz importante enfatizar que a saúde timbrada em nossa Magna Carta perderia seu fundamento e razão de ser, caso fosse tão somente inserida no texto legal, sem implicar em efetiva e real possibilidade de ser tutelada pelo Poder Público. Em outras palavras, como leciona, com maestria, o renomado mestre constitucionalista José Afonso da Silva, (...) o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual de ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais”. (fls. 117/118)

De fato, a proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, como é o caso da questão orçamentária e de impedimentos de ordem estrutural, não se aplicando a teoria da reserva do possível em tais casos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 836913 RS 2006/0067408-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/05/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31.05.2007 p. 371).

Acerca do tema, acosto recentes julgados desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE MOLÉSTIA POR PESSOA NECESSITADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. AUSÊNCIA DO FÁRMACO NA LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. PRIMAZIA DA

Desembargador José Ricardo Porto

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. ANÁLISE MERITÓRIA MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009210220128150371, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 06-04-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ORDEM DENEGADA. IRRESIGNAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. ATO ILEGAL E ABUSIVO DO ENTE PÚBLICO. PRETENSÃO RESISTIDA EM PRESTAR A DEVIDA ASSISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DO FÁRMACO NA LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. SEGUIMENTO NEGADO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00046859320128150371, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 10-04-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM TAL DESPESA. PACIENTE PORTADOR DE ENFISEMA PULMONAR GRAVE. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. DILATAÇÃO PROBATÓRIA. DISPENSADA NA HIPÓTESE. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATRAVÉS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. PRODUTO NÃO CONSTANTE DA LISTA DO SUS. DIREITO À VIDA E A SAÚDE. RECONHECIMENTO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA, POIS EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. SEGURANÇA CONCEDIDA. - A via mandamental não comporta dilação probatória. Porém, em determinados casos, onde patente a gravidade da doença e a necessidade do medicamento, mostra-se desnecessária a sua produção. - Não há que se falar em esgotamento da via administrativa como pré-requisito à proposição de ação judicial, especialmente quando a hipótese versar sobre provisão de medicamento, suplemento alimentar a ser fornecido a paciente sem condições financeiras de arcar com os custos do seu uso. - A não inclusão do medicamento/substância em lista prévia trata-se de mera

Desembargador José Ricardo Porto

formalidade que, por si só, não é capaz de impedir o fornecimento gratuito da medicação

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00052667420138150371, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 19-03-2015)

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE LEITE ESPECIAL À PACIENTE PORTADORA DE INTOLERÂNCIA A LACTOSE. SENTENÇA DENEGATÓRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DISPENSADA. NECESSIDADE DO ALIMENTO DEMONSTRADA. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. MEDIDA DESNECESSÁRIA. ALIMENTO INEXISTENTE NA LISTA DO SUS. DIREITO À VIDA E A SAÚDE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESCONSTITUIÇÃO DO DECISUM, POIS EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. - A via mandamental não comporta dilação probatória. Porém, em determinados casos onde é patente a gravidade da doença e a necessidade do medicamento, mostra-se desnecessária a produção de provas para o deslinde da causa. - Não há que se falar em esgotamento da via administrativa como pré-requisito à proposição de ação judicial, especialmente quando a hipótese versar sobre provisão de medicamento ou suplemento alimentar a ser fornecido à paciente sem condições financeiras de arcar com os custos do tratamento. - A não inclusão do medicamento/substância em lista prévia trata-se de mera formalidade que, por si só, não é capaz de impedir o fornecimento gratuito da medicação. - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00048337020138150371, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. Em 16-03-2015)

Finalmente, **ressalto a possibilidade de substituição da medicação prescrita, por outra com o mesmo princípio ativo**, conforme recentes precedentes desta Corte, inclusive proferidos por esta 1ª Câmara Cível:

“MANDADO DE SEGURANÇA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO SUSCITADA PELO IMPETRADO REJEIÇÃO MÉRITO DIREITO SOCIAL ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL POSSIBILIDADE, PORÉM, DE SUBSTITUIÇÃO DOS

MEDICAMENTOS POR GENÉRICO EQUIVALENTE SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. A responsabilidade solidária dos entes federados para o fornecimento de medicamento, não implica a existência de litisconsórcio passivo necessário, podendo a impetrante escolher litigar somente contra um ou dois dos entes, não havendo a obrigatoriedade de inclusão dos demais. **Havendo a possibilidade de substituição do medicamento requerido por outro genérico, impõe-se a concessão parcial do mandamus, desde que possua o mesmo princípio ativo e produza os mesmos efeitos.”** (TJPB. Segunda Seção Especializada Cível. MS nº 999.2012.000256-6/001. Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. **J. em 25/07/2012**). Grifei.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL ; AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ; FORNECIMENTO DE PRODUTO MEDICAMENTOSO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE ; PRELIMINARES ; ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, DIREITO DE ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR ; REJEIÇÃO ; MÉRITO ; DIREITO À VIDA E À SAÚDE ; ÔNUS DO ESTADO ; INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF ; OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ; AUTONOMIA ENTRE OS PODERES MANTIDA À LUZ DA CF ; NEGADO SEGUIMENTO AO APELO ; ART. 557, CAPUT DO CPC ; POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR GENÉRICO OU SIMILAR QUE POSSUA INTERCAMBIALIDADE ; RENOVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO MÉDICA A CADA PERÍODO DE 6 MESES ; ART. 557, §1º-A, DO CPC ; PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. - "É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congênere necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda".1 - O simples fato de o laudo médico acostado aos autos não haver emanado de médico credenciado pelo SUS não o invalida para fins de obtenção do fármaco pleiteado. - Não há que se falar em ausência de interesse de agir na hipótese da existência de tratamento similar ofertado pelo SUS, porquanto mesmo que se provasse a disponibilidade administrativa do fármaco pleiteado (e não de outro congênere), tal fato não asseguraria sua efetiva entrega ao requerente, de modo que se mantém intacto o seu interesse de agir. - É dever do Poder Público o fornecimento de medicamento de modo contínuo e gratuito aos portadores de enfermidade, nos termos do art. 196 da Carta Magna. - Não havendo a ressalva específica do profissional médico sobre a utilização do medicamento de referência, poderá o ente público fornecer fármacos

genéricos ou similares, desde que este último já tenha passado pelos testes de biodisponibilidade e equivalência farmacêutica, tornando-se intercambiável, ou seja, que possa substituir o próprio medicamento de referência e apresentar o mesmo comportamento no organismo, assim como o genérico, nos termos da RDC 133 e 134 de 2004, da ANVISA (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00180278720128150011, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. Em 21-08-2015)

OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POSTULADO DA "RESERVA DO POSSÍVEL". INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDICAÇÃO PLEITEADA POR OUTRA, GENÉRICA OU SIMILIAR, DESDE QUE COINCIDAM O PRINCÍPIO ATIVO, A DOSAGEM E OS EFEITOS. PROVIMENTO PARCIAL. - O funcionamento do Sistema Único de Saúde ; SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. - O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, legitimando a pretensão quando configurada a necessidade do interessado. - A Carta Constitucional impõe o dever do Estado proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. - A Portaria do Ministério Saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. - **É permitida a substituição da medicação pleiteada na vestibular por outra, genérica ou similar, desde que coincidam o princípio ativo, a dosagem e os efeitos.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00193522920148150011, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. Em 20-08-2015)

AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. ART. 23, II, DA CF/88. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO

*DE DEFESA. FATOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DAS QUESTÕES POSTAS. PRELIMINAR DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LAUDO MÉDICO EMITIDO POR PROFISSIONAL PARTICULAR. PAGAMENTO DE CONSULTA QUE NÃO ALTERA A PRESCRIÇÃO MÉDICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A matéria relativa ao fornecimento de medicamentos pelo ente público é pacífica nos tribunais, tendo em vista que é direito de todos e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, quando desprovido o cidadão de meios próprios. - A produção de provas pelo Estado apenas retardaria o tratamento do Autor. - **A substituição do medicamento por outro fármaco só poderá ocorrer se existir medicamento genérico com o mesmo princípio ativo e com a mesma concentração prescritos pelo médico. Ao prolatar a sentença, o magistrado afirmou que é possível que o medicamento solicitado seja substituído por outro com o mesmo princípio ativo. Portanto, não há o que modificar na sentença.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00184440620138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. Em 18-08-2015)*

Diante do exposto, **PROVEJO EM PARTE O RECURSO DE APELAÇÃO, reformando a decisão combatida, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL** e condenar o demandado a fornecer o medicamento pleiteado na exordial, ou outro genérico, com o mesmo princípio ativo e mesma concentração dos prescritos pelo médico, pelo tempo necessário ao tratamento da paciente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmº. Des. Leandro dos Santos e o Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado em substituição a Exmª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J07/j04